



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002371-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada NOELICE RIBEIRO CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002371-12.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Noelice Ribeiro Cardoso

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14187

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Adiantamento de honorários periciais. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento. Entendimento em consonância com o decidido no Tema Repetitivo 871/STJ e Súmula 232/STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em confronto a decisão (fls. 385 dos autos de origem) lançada em cumprimento de sentença, que lhe move **Noelice Ribeiro Cardoso**, pela qual foi determinada a realização de perícia contábil, a cargo da Fazenda Pública, vencida na fase de conhecimento.

Inconformada com a decisão interlocutória de primeiro grau, a agravante requer sua reforma. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** tratar-se de liquidação por simples cálculo, submetida a regras próprias; **(II)** inaplicabilidade do Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça à hipótese dos autos; **(III)** incidência de normas específicas, em razão da presença da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo; **(IV)** impossibilidade de atribuição integral dos honorários periciais à FESP.

Recurso recebido (fl. 08).

Sem contraminuta (fl. 15).

É o relatório.

Pela decisão impugnada, imputou-se à parte executada o adiantamento dos honorários periciais. Proferida em sede de cumprimento de sentença, a decisão guerreada adequa-se a hipótese prevista do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC, situação que viabiliza o conhecimento do recurso.

Verifica-se que a r. decisão agravada está em consonância a Súmula 232 do C. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

Impende destacar que esta relatora já se manifestou de forma diferente em julgamentos anteriores. Agora, em se tratando de cumprimento de sentença, passo a adotar a tese fixada no Tema 871 do STJ1 (REsp 1.274.466/SC), transcrita a seguir:

Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Perfilhando o entendimento aqui adotado, confirmam-se julgados recentes desta Colenda Corte de Justiça, *in verbis*:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FESP contra a r. decisão por meio da qual o D. Magistrado *a quo*, em fase de cumprimento de julgado, nomeou perito contábil e impôs à executada, ora agravante o ônus do adiantamento dos honorários periciais. 2. Honorários periciais devem ser arcados pela parte vencida na ação de conhecimento, em atenção ao princípio da sucumbência, conforme entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida por fundamento diverso. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003383-32.2023.8.26.0000;

Relator(a): Nogueira Diefenthaler; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 16/10/2023; Data de publicação: 16/10/2023)

II) Honorários periciais – Na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais; portanto, compete à parte vencida no processo de conhecimento o adiantamento das despesas para realização da perícia - Isso porque, apesar de o art. 91 do CPC dispor, quando o ônus couber à Fazenda, que o valor possa ser pago ao final pelo vencido, não se mostra razoável neste caso exigir que o perito exerça seu ofício e tenha que aguardar até o final do processo para obter sua legítima remuneração, conforme entendimento da Súmula 232 do STJ – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3005896-70.2023.8.26.0000; Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Comarca: São Paulo; Data do julgamento: 06/10/2023; Data de publicação: 06/10/2023)

O custeio dos honorários periciais no cumprimento de sentença deve ser atribuído à parte vencida na fase de conhecimento, como decorrência do ônus da sucumbência, nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora